

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Documento: Projeto de Lei 084/2024

Procedência: Ver. José Clemente

Relator: Ver. Joalcei Gonçalves

Assunto: “Estabelece a suspensão e cassação de alvarás de funcionamento aos estabelecimentos comerciais que procederem a venda ou fornecimento de qualquer natureza de bebidas alcoólicas e outros ilícitos a menores de idade e incapazes no Município de Uruguaiana-RS e dará outras providências.”

PARECER

Chega a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei, de proposição do Ver. José Clemente, que “Estabelece a suspensão e cassação de alvarás de funcionamento aos estabelecimentos comerciais que procederem a venda ou fornecimento de qualquer natureza de bebidas alcoólicas e outros ilícitos a menores de idade e incapazes no Município de Uruguaiana-RS e dará outras providências.”

Inicialmente, analisando a redação do presente Projeto de Lei, propõe-se as seguintes Emendas:

Emenda Substitutiva:

Substitui-se do Art. 2º as palavras “Fica estabelecido” por “Compete ao Poder Executivo”;

Emenda aditiva:

Acrescenta-se ao Art. 2º a palavra “que”;

Emenda Supressiva:

Suprime-se do Art. 2º o segundo parênteses que se encontra após as palavras Conselho Tutelar, passando o Art. 2º a ter a seguinte redação:

Art. 2º: Compete ao Poder Executivo a fiscalização e aplicação de medidas administrativas, que serão realizadas pelos órgãos fiscalizatórios do Municípios (Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria de Saúde (vigilância Sanitária), Secretaria de Segurança e Trânsito, Secretária de Desenvolvimento Social (conselho Tutelar), resguardando a competência dos demais órgãos Municipais, Estaduais e Federais.

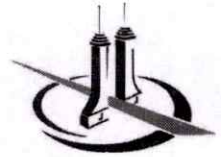
Emenda Substitutiva:

Substitui-se no Art. 4º a palavra “residência” por “reincidência”, passando o referido artigo a ter a seguinte redação:

Art. 4º: Em caso de reincidência, será realizada a cassação em definitivo do alvará de funcionamento.




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS



Por fim, após acolhidas as emendas sugeridas e analisado o tema sob o ponto vista legal, entende-se que o Projeto em análise possui adequação constitucional, destacando que o referido Projeto de Lei revoga a Lei 3.37 de julho de 2024, que dispõe sobre o mesmo tema, porém sem especificar a responsabilidade sobre a fiscalização, bem como acrescentou a proibição de venda de bebida alcoólica e/ou ilícitos para pessoas incapazes, se fazendo pertinentes as referidas modificações.

Ante o exposto, após análise da documentação apresentada, bem como do acolhimento das emendas propostas, é o presente parecer para opinar pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei, sendo **FAVORÁVEL** à sua **TRAMITAÇÃO**.

Sala das Comissões, 15 de julho de 2024.


Ver. Joalcei Gonçalves Alves
Relator

VOTO:
De acordo:

Contrário:

